

Ccent. 35/2022
Pemoinvest/Sorefoz

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/08/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 35/2022 Pemoinvest/Sorefoz

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de agosto de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Pemoinvest, Lda. (“Pemoinvest”), empresa do Grupo Testa, do controlo exclusivo sobre a Sorefoz – Eletrodomésticos e Equipamentos, S.A. (“Sorefoz”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Pemoinvest – dedicada ao apoio técnico, criação, desenvolvimento, expansão e modernização de empresas, bem como à logística, auditoria, promoção e prospeção de mercados e prestação de serviços de natureza contabilística e económica. O Grupo Testa encontra-se ativo nos seguintes setores: soluções de ventilação natural, desenfumagem, luz natural, cortinas de fogo e fumo, proteção passiva contra incêndios e produtos termorresistentes, mobiliário e distribuição de eletrodomésticos, nomeadamente através da Marcolux – Eletrodomésticos, S.A..

O volume de negócios realizado pelo Grupo Testa, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2021, foi de € [>5 M].
 - Sorefoz – dedica-se à distribuição de eletrodomésticos, tecnologias de informação e comunicação e microinformática, no continente e na Região Autónoma da Madeira.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal no ano 2022, foi de € [>5 M].

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo em conta as atividades desenvolvidas pela empresa Adquirida, a prática decisória nacional¹ e da Comissão Europeia², a AdC considera que, para a avaliação desta operação de concentração, os mercados relevantes são³: (i) o mercado da distribuição grossista de grandes eletrodomésticos em Portugal continental, (ii) o mercado da distribuição grossista de grandes eletrodomésticos na Madeira, (iii) o mercado da distribuição grossista de pequenos eletrodomésticos em Portugal continental, (iv) o mercado da distribuição grossista de pequenos eletrodomésticos na Madeira, (v) o mercado da distribuição grossista de produtos de som e imagem em Portugal continental, (vi) o mercado da distribuição grossista de produtos de som e imagem na Madeira, (vii) o mercado da distribuição grossista de produtos de tecnologias de informação e comunicação em Portugal continental, (viii) o mercado da distribuição grossista de produtos de tecnologias de informação e comunicação na Madeira, (ix) o mercado da distribuição grossista de produtos informáticos em Portugal continental, (x) o mercado da distribuição grossista de produtos informáticos na Madeira, (xi) o mercado da distribuição grossista de ar condicionado em Portugal continental, e (xii) o mercado da distribuição grossista de ar condicionado na Madeira⁴.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

5. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, em 2021, as empresas intervenientes tiveram uma quota conjunta, em valor, no mercado da distribuição grossista de grandes eletrodomésticos em Portugal continental não superior a [10-20]%. Nos restantes mercados relevantes, as suas quotas foram inferiores.
6. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

7. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹ Ver, *e.g.*, a decisão no processo Ccent. 55/2019 – *Worten / IServices*, de 10.12.2019.

² Ver, *e.g.*, a decisão no processo M.10364 – *ECI / BONAK / FAST GROUP*, de 9.10.2021.

³ Nas indústrias em que os mercados relevantes se integram existem três níveis de atividade: produção, distribuição grossista, e distribuição retalhista. Algumas empresas atuam simultaneamente em mais de um destes níveis. Contudo, estas três atividades são negócios distintos.

⁴ As empresas intervenientes dedicam-se também à distribuição retalhista nalgumas das indústrias em que os mercados relevantes se integram. Contudo, têm um peso residual na distribuição retalhista, onde se destacam operadores com a Worten, a FNAC, a Radio Popular ou a Media Markt, entre outros.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

8. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes apresentados.

Lisboa, 30 de agosto de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2.	Avaliação jusconcorrencial	3
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4